

**DESCENTRALIZAÇÃO DOS CENTROS
JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
E CIDADANIA: UMA ANÁLISE SOBRE A
VIABILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DOS
CEJUSCS PELAS FACULDADES DE DIREITO DE
PALMAS – TOCANTINS**

**DECENTRALIZATION OF JUDICIAL
CENTERS FOR CONFLICT AND
CITIZENSHIP SOLUTION: AN
ANALYSIS OF THE VIABILITY OF
IMPLEMENTATION OF THE CEJUSCS BY
THE FACULTIES OF LAW OF PALMAS -
TOCANTINS**

Thiago Tavares da Silva Ferreira 1

Resumo: A presente pesquisa destina-se a examinar as perspectivas aos meios adequados de Resolução de Conflitos, analisando a descentralização dos CEJUSCS como meio de Acesso à Justiça através da Interdisciplinaridade, analisando a viabilidade por meio de parcerias entre o Poder Judiciário com o setor Público e Privado. Para tanto serão analisados os principais diplomas legais como a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Constituição Federal, o Código de Processo Civil – CPC e a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o posicionamento da doutrina permeando o contexto histórico e contemporâneo. Mais adiante, a presente pesquisa abordará de maneira sistêmica a hipótese apresentada sobre o cabimento da Mediação e a Conciliação como método adequado de Resolução de Conflitos sob a ótica da Educação em Direitos Humanos. Ao final, poderá verificar a viabilidade da descentralização dos CEJUSCS, como porta de resolução adequada de conflitos, através da interdisciplinaridade firmando parcerias entre o Poder Judiciário e o setor Público e Privado.
Palavras-chave: CPC. Direitos Humanos. Mediação.

Abstract: The present research is aimed at examining the prospects for adequate means of Conflict Resolution, analyzing the decentralization of CEJUSCS as a means of Access to Justice through Interdisciplinarity, analyzing the viability through partnerships between the Judiciary with the Public and Private Sector. In order to do so, we will analyze the main legal instruments such as the Universal Declaration of Human Rights, the Federal Constitution, the Code of Civil Procedure (CPC) and Resolution No. 125 of the National Council of Justice (CNJ), the positioning of the doctrine permeating the historical and contemporary context. The present research will deal more systematically with the hypothesis presented on the appropriateness of Mediation and Conciliation as an adequate method of Conflict Resolution from the point of view of Human Rights Education. In the end, it will be able to verify the feasibility of the decentralization of the CEJUSCS, as a door for adequate resolution of conflicts, through interdisciplinarity, establishing partnerships between the Judiciary and the Public and Private sector.
Keywords: CEJUSC. CPC. Human rights. Mediation.

Introdução

Em primeiro momento, mister se torna dizer que existe uma cultura do contencioso (WATANABE, 2008), com vasta disseminação no universo jurídico, todavia existe uma corrente processual contemporânea em contraposição ao *fetichismo* (DINAMARCO, 2010) da judicialização através do Estado (MANCUSO, 2010).

Consoante noção cediça, esta linha de pesquisa tem aderência à necessidade da construção clássica ADR – *Alternative Dispute Resolutions*, com realce, diante da ineficácia estatal com os seus mecanismos processuais, (GALANTER, 1989) como os argumentos de produção, com o foco em resultados e na eficiência, assim como os argumentos de qualidade, que expõe os resultados de determinados mecanismos podem proporcionar a redução de novos conflitos, em perfil e em escala (FARIA, 2004) que ordinariamente são utilizados nas tratativas de resolução de conflitos, isso numa conjuntura pós-moderna (GAVRONSKI, 2010).

A resolução pacífica de controvérsias como afirmam Cintra (2010) Grinover (2010) e Dinamarco (2010), é um instituto antigo que ganha força a partir da segunda guerra mundial conforme Breitman (2001) fundamentada nos direitos humanos, todavia, a sua consolidação demanda o fomento da cultura de direitos humanos.

Desta forma, está aberta às demais práticas e preceitos de direitos humanos que possam contribuir com os centros, tais como a mediação que, de acordo com Langoski (2011), no âmbito das lides tuteladas pelo Direito das Famílias a mediação, oportuniza as partes a experiências pautadas nos valores cooperativos e solidários de maneira a encontrar soluções qualitativas, justas e humanas para os conflitos.

A Resolução Nº 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2010) estampado em seu artigo 8º, redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.2016, prevê que o Judiciário deve implantar os CEJUSCS, porém o melhor local é aquele que esteja mais próximo da população, fato que exige a descentralização desses CEJUSCS para ficarem mais próximos da população e assim garantirem de fato, o acesso à justiça.

Os Juizados de pequenas causas dos Estados Unidos conforme Bacellar (2004) influenciaram sobremaneira os legisladores brasileiros, em que pese, estes decidiram incluir a conciliação no sistema dos Juizados Especiais brasileiros.

De outro ponto as parcerias com as faculdades de direito (CNJ, 2015, p. 9) “possivelmente essa seja a mais clara demonstração de que o Poder Judiciário está se aproximando da sociedade [...]” o que exige que elas adaptem os seus projetos pedagógicos de curso, (BRASIL, 2012), implementando em seus currículos a previsão dos métodos consensuais de resolução de conflitos e também, façam a devida adequação para a educação em direitos humanos, visto que esta é obrigatória para todos os cursos de ensino superior a partir de 2012 com a publicação das Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos.

Pensando nisso, viu-se a necessidade do Judiciário em implantar os CEJUSC e das faculdades de Direito, adotarem a Educação em Direitos humanos e do ensino de práticas consensuais, uma oportunidade institucional que melhore o atendimento jurisdicional da população, ao atendê-la onde ela está, nos bairros.

Ao analisar o posicionamento dos autores ora citados, visualiza-se a viabilidade do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e das faculdades de direito da cidade de Palmas/TO firmarem parcerias para a criação dos CEJUSCS, implantando nos bairros, em centros comunitários ou escolas, viabilizando para o Tribunal e para a população, o atendimento pré e pós-processual mais próximo da comunidade, para as faculdades, um campo de estágio e práticas consensuais baseadas na educação em direitos humanos.

Esta pesquisa justifica-se devido à necessidade de viabilizar o acesso à Justiça e ao Poder Judiciário através de parceria entre os setores: público-público e público-privado, pois o abarrotamento pela busca do Direito concentra-se nos Fóruns, de tal sorte, que a descentralização e ampliação dos CEJUSCS para as comunidades por meio das Faculdades de Direito, promoverá a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Justifica-se ainda, a adoção dos Direitos Humanos na Educação neste processo de

descentralização e ampliação dos CEJUSCS, tendo em vista que a interdisciplinaridade faz-se necessária para que os jurisdicionados sejam oportunizados a construir uma resolução adequada dos conflitos.

Concluindo, com a execução desta pesquisa visualiza-se que a sociedade, o Tribunal de Justiça e as Faculdades participantes terão disponível um Relatório Técnico que demonstrará a viabilidade ou não da proposta em sua primeira etapa, ou seja, se as faculdades de direito compreendem a importância que possuem para melhorar o seu próprio ensino, se compreendem que a educação em direitos humanos é uma estratégia válida para ensinar as práticas consensuais de resolução de conflito, bem como, auxiliar a sociedade a obter uma prestação jurisdicional adequada ao utilizar o CEJUSC como campo de estágio/prática.

Criação de CEJUSCS Decentralizados

A ampliação e descentralização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) por meio das Faculdades de Direito de Palmas – TO, uma forma de aproximação dos CEJUSCS da população da cidade. A fim de delimitar o tema foi realizada uma análise da viabilidade de implantação de CEJUSCS pelas Faculdades de Direito da cidade de Palmas/TO.

A par disso Lagrasta Neto (2008) expõe sobre a importância do treinamento de todos os operadores do Direito, servidores da Justiça, estudantes, investindo desde os bancos acadêmicos, trabalhando a mentalidade sobre as estratégias de resolução de conflitos, com o objetivo de ampliar de maneira irrestrita o acesso à Justiça.

Em que a problemática consiste na tradição de resolução pacífica de conflitos no âmbito do Poder Judiciário é recente e precisa ser ampliada e implementada desde a formação do jurista nas faculdades de Direito

A existência de demandas com maior ou menor grau de complexidade que poderiam ser resolvidas no âmbito dos CEJUSCS lança o desafio sobre o Judiciário para que ele organize espaços e formas de implementação do CEJUSCS mais próximo da população, possibilitando ofertar uma redução do abarrotamento às rotinas do Judiciário no momento em que as demandas realmente pudessem ser resolvidas no âmbito amigável.

Todavia, há que se considerar que este cenário, além de envolver uma organização diferenciada e flexível por parte do Judiciário, também envolve uma questão cultural, pois a cultura do processo ou da judicialização ainda é regra no Brasil. Razão pela qual deve-se perceber que o caráter educativo nas práticas consensuais de resolução de conflitos são importantes para se repensar a cultura da judicialização.

Os jurisdicionados mais carentes geralmente encontram-se residindo em bairros mais afastados do centro da cidade e padecem de uma resolução adequada de conflitos por dificuldade de acesso à justiça em seu sentido amplo como justiça social – educação, condições econômicas, etc., como em seu sentido estrito, do acesso ao Poder Judiciário.

Deve-se considerar de outro ponto que, conforme CAHALI e RODAVALHO (2013) as faculdades de Direito ainda estão passando por um processo de adequação curricular para o ensino de métodos consensuais, visto que antes do atual Código de Processo Civil, mesmo presente em tratados internacionais e na legislação nacional a possibilidade de conciliação e mediação eram pouco utilizadas. Consequentemente, foi lançado no mercado de trabalho uma gama de juristas que não tiveram em sua formação as práticas consensuais.

Deste modo, a presente proposta investigativa torna-se uma importante contribuição para duas diferentes instituições, tanto a academia, quanto o Judiciário tocantinense, ao se propor verificar a viabilidade da implementação descentralizada de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC pelas Faculdades de Direito da cidade de Palmas – TO.

Metodologia

Trata-se de uma pesquisa exploratória, através da revisão bibliográfica, buscando compreender a interdisciplinaridade que para Holanda Camilo (2014) da construção do presente objeto de pesquisa reside na proposição da estrutura de um CEJUSC que além das regras e normas de Direito seja organizado com base na educação em direitos humanos, ou seja, identifica-se a necessidade de trabalhar, interdisciplinarmente, as duas áreas de direito e educação, entre teorias

e metodologias, para obter melhor resultado.

[...] pesquisa interdisciplinar é uma forma de aproximação ao complexo, tendo em vista que a interdisciplinaridade é uma abordagem metodológica multidimensional e transversal que preza por buscar a aproximação de metodologias, teorias, instrumentos de pesquisa entre outros elementos das diferentes áreas científicas disciplinares para compor uma abordagem própria que possa melhor aproximar-se de uma explicação para um objeto ou fenômeno complexo (HOLANDA CAMILO, 2014, p. 28)

Ivani Fazenda defende que a interdisciplinaridade deve ser uma “atitude de abertura frente ao problema do conhecimento” (FAZENDA, 1979, p. 39), pois depende do interesse e da sensibilidade dos participantes do processo que resulta em uma atitude perante o mundo.

Atitude de busca de alternativas para conhecer mais e melhor; atitude de espera perante atos não-consumados; atitude de reciprocidade que impele à troca, ao diálogo com pares idênticos, com pares anônimos ou consigo mesmo; atitude de humildade diante da limitação do próprio saber; atitude de perplexidade ante a possibilidade de desvendar novos saberes; atitude de desafio diante do novo, desafio de redimensionar o velho; atitude de envolvimento e comprometimento com os projetos e as pessoas neles implicadas; atitude, pois, de compromisso de construir sempre da melhor forma possível; atitude de responsabilidade, mas, sobretudo de alegria, revelação, de encontro, enfim, de vida (FAZENDA, 1991, p. 14).

Diante disso, estabelecer interdisciplinarmente os Direitos Humanos, seja de maneira pontual, ou por um viés transversal, é necessário para a presente pesquisa, senão vejamos:

O Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno, através do Parecer nº 8/2012 e da Resolução nº 1/2012, estabelece as Diretrizes Nacionais da Educação em Direitos Humanos (DNEDH), que orientam para a prática e a funcionalidade da EDH em todos os setores da educação (LIMA, 2013, p.12)

Conforme Leis (2005) “A interdisciplinaridade pode ser entendida como uma condição fundamental do ensino e da pesquisa (em níveis universitários e do segundo grau) na sociedade contemporânea.”

A contemporaneidade trouxe uma dinâmica nas relações, em que pese a negociação, a mediação e a arbitragem são recursos utilizados desde as mais remotas civilizações. Cachapuz (2003, p. 24) assinala que a mediação é utilizada “[...] há cerca de 3000 a.C. na Grécia, bem como no Egito, Kheta, Assíria e Babilônia, nos casos entre as Cidades – Estados.”

Com o passar dos anos, os meios similares à mediação de conflitos, foram utilizados pelo homem na antiguidade, quando finalmente, conforme Malvina E. Muszkt *et al.* (2008) verificou que houve uma evolução destes meios, chegando a um método de mediação, instituto este usado pelos Estados Unidos, em meados da década de 1970.

Não se pode olvidar que, a partir deste método estruturado no qual temos acesso até os dias atuais, Muszkat (2008) corrobora que o método de mediação surgiu nos EUA, na Universidade de Harvard no curso de Direito, insta, com fins pragmáticos, figurando como uma vicissitude extrajurídica, utilizada para desafogar o Judiciário Norte Americano, reduzir os custos com processos, preservar o nome das grandes empresas, resolver situações políticas e internacionais, com a atuação do mediador imparcial, utilizando as técnicas de conciliação, mediação e a arbitragem.

O uso da mediação tornou-se cada vez mais comum em todo o mundo desde o século passado em diversos panoramas, onde pode-se perceber que o território tupiniquim valora constantemente sua prática. Ao ponto em que, após a mediação percorrer um longo caminho, de acordo com Aguiar (2010, p.2) ela chega:

No Brasil podemos destacar a mediação já em 1824, com a Carta Constitucional do Império, decorrente das Ordenações Filipinas, onde o Juiz de Paz atuou conciliatoriamente diante dos processos. Podemos destacar ainda a reforma do Código de Processo Civil em 1994 que exigiu audiência prévia de conciliação para sua reformulação e da mesma forma a lei 9.099/95 dos Juizados Especiais.

O Poder judiciário brasileiro conforme preconiza Brito (2014) vem fazendo um grande esforço desde os últimos anos do século XX e início do século XXI em implantar meios de garantir o Direito Constitucional de acesso à justiça, positivado em seu art. 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil, com objetivo de facilitar o acesso dos menos favorecidos ao judiciário.

Segundo Lascoux (2006) ao estudar a mediação pela linguagem, ele afirma que na mediação, um intermediário (mediador), se utilizará de uma técnica por meio da interpretação da linguagem, atuando de maneira imparcial facilitando a comunicação entre os indivíduos que permitirá a criação ou recriação da relação humana.

Por seu turno, competente torna-se citar, os preciosos ensinamentos de Miguel Reale (1954) que em sua contribuição da teoria tridimensional do Direito influenciou sobremaneira os pesquisadores no âmbito do Direito, todavia, é comum encontrar estudos que abordem apenas a norma, na obra *Concreção de fato, valor e norma do Direito romano clássico*, Reale assinada a importância da correlação da teoria tridimensional pura, para a devida solução dos conflitos dos particulares.

Por iguais razões, verifica-se a ausência dos demais institutos como valor e fato. Gilmar Mendes, Ministro do Supremo Tribunal de Federal – STF (Cury, 2015, p.10) “A atuação independente e eficaz do nosso Poder Judiciário, no entanto, tem sido constantemente desafiada por limitações inerentes à sua estrutura organizacional.”

Em razão disso, a inobservância dos outros dois pilares da teoria de Miguel Reale, qual seja, Valor e Fato, constrói uma cultura do ajuizamento pautado apenas na norma, nos dizeres expressivos de Martins, Marques e Guimarães (2016), uma análise do arcabouço jurídico posto na Magna Carta à luz de alguns Direitos e garantias fundamentais, dentre eles o Direito ao acesso à justiça. Mister faz-se necessário dizer que, não limita-se a mera propositura da ação, existem outros meios alternativos de buscar-se a real Resolução adequada dos conflitos, como o modelo restaurativo, resguardando à dignidade humana.

O Conselho Nacional de Justiça, preocupado com essa excessiva demanda de ações, que, conforme exposto, incentivada pela limitação da norma pura e simplesmente, criou por meio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências” (CNJ, 2010, p.1)

Desde 2009, através da Resolução/CNJ nº 70, o mesmo dispositivo legal, o CNJ dispõe sobre a sua responsabilidade pela eficiência operacional, a facilitação do acesso ao sistema de Justiça, bem como a sua responsabilidade, enfatizando que são objetivos estratégicos do Poder Judiciário (CNJ, 2010, p.1).

Por iguais razões o CNJ (2010, p.1) considerando que, o Judiciário é incumbido de firmar política pública, para o devido tratamento adequado das problemáticas jurídicas “e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais”.

Desta forma em seu artigo 7º da Resolução nº125 do CNJ, trouxe um rol de obrigações e soluções para a competente estruturação dos CEJUSC’S, senão vejamos:

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI - propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 5º Nos termos do art. 169, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, a Mediação e a Conciliação poderão ser realizadas como trabalho voluntário.

A Resolução Nº 5, de 28 de abril de 2016 corrobora a necessidade da atenção às atividades dos CEJUSC'S.

Neste sentido, a resolução “Disciplina as atividades dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), cria o cadastro de conciliadores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e adota outras providências.”

Consoante noção cediça, em seu art. 1º a resolução normatiza “a competência, composição, estrutura e funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, bem como do cadastro dos conciliadores e mediadores.”

Sobre a Resolução nº 125 do CNJ, Ada Pellegrini Grinover (2015), faz um paralelo ao Código de Processo Civil de 2015, e demonstra uma preocupação da implementação plena dos objetivos da Resolução supracitada.

Como se depreende, o CPC/15 também versou sobre a mediação, para Cesar Felipe Cury (2015, p.58) Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o judiciário busca por outros paradigmas devido à crise de legitimidade no judiciário.

A partir de uma visão holística é assinado outros aspectos, sobre a consciência jurídica, logo, um maior grau de exigência por parte da população que conhecem seus direitos, isso determinou que o Poder Judiciário buscasse “mecanismos e solução em países que utilizam outros paradigmas” (Cury, 2015. p.58).

Cury (2015, p. 58 e 59) complementa:

Assim é que iniciativas como a dos juizados especiais e das ações coletivas, ambas com inspiração nos *small claims courts* e nas *class action* do direito americano, ainda na década de 1980, foram adaptadas pelo legislador pátrio e utilizadas com alguma eficácia durante determinado período.

A mediação e a conciliação são tratadas em inúmeros dispositivos do novo CPC, que chega a destinar a esses institutos uma Seção inteira, entre os artigos 165 e 175.

Não obstante, Cabral (2017) cita que o Código de Processo Civil de 2015 faz menção à conciliação, a arbitragem e a mediação em várias passagens, revelando a real intenção do Poder Legislativo de fomentar inúmeras ferramentas para a Resolução Adequada de Conflitos.

Posta assim a questão, esse conjunto de leis Constitucionais e Infraconstitucionais, expostos acima, remontam ao texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, p.3) em seu artigo 7º em que pese “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, à igual proteção da lei. Todos têm direito à igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.”

Cumpra-se obter que, o sistema de múltiplas portas, que de acordo com Sales e Sousa (2011) [...], as partes são oportunizadas a escolher uma variedade de meios ou “portas”, cujo objetivo é identificar qual a mais adequada.

Quando se propõe a implementação de CEJUSCS descentralizados que podem ser implantados em outros prédios públicos como centros comunitários ou escolas, essas instituições também podem ser diretamente beneficiadas, pois ao utilizar-se da educação em direitos humanos em suas práticas pode-se incentivar a resolução pacífica de conflitos, por exemplo, com a utilização da mediação escolar (FGV, 2014).

De acordo com Rocha *et al* (2006, p.111) “Só por meio de um processo de reeducação será possível haver mudança cultural”, ideia corroborada por Emilia Ferreiro (1994, p.10) que destaca a obrigação dos pesquisados em assumir os desafios do processo de conscientização [...] “Transformando as diferenças em vantagem pedagógicas.”

Fazenda (2001) Corrobora este entendimento ao dizer que, estabelecer parcerias é a mais expressiva categoria da interdisciplinaridade, com iguais ou diferentes, o que resulta no processo de aprendizado através da troca.

Considerações Finais

Neste trilhar de ideias, a interdisciplinaridade ganha novos ares, a partir da educação em Direitos Humanos, valorizando “a discussão comunitária acerca de algum problema que afeta a todos, resulta em situações dialógicas profícuas para a educação [...] os homens não se educam sozinhos, mas em comunhão.” (SOARES 2009, p.8).

Adesivamente, a DUDH 1948 (UNIC, 2009, p.10) pelos fulcros do artigo XIX preconiza que:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

No dizer sempre expressivo da Professora Holanda Camilo (2014, p.36) sobre a interdisciplinaridade à luz dos Direitos Humanos, conforme transcrição *in verbis*:

Dessa forma, vale considerar que, em que pese a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos, herança da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e de uma compreensão ampla de que as dimensões da vida são interligadas, ou seja, o direito à vida se realiza à medida que as condições satisfatórias e necessárias são garantidas pelo Estado e atingidas por cada ser humano, cabe ressaltar que, cada sociedade, e cada país, tem história própria e especificidades a serem consideradas ao se tentar construir uma fundamentação em Direitos Humanos. Assim, a realidade local enunciada pelos próprios locais é o ponto fundamental de necessário diálogo para a negociação e luta por Direitos Humanos naquela realidade, mantendo-se uma discussão ampla entre realidades locais, regionais e planetárias, sem a sobreposição de uma sobre a outra, e sim em constante diálogo e construção das noções de justiça, bem comum e de Direitos Humanos.

Destarte, a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) em seu artigo 8º “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que

violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”, enseja os objetivos da Resolução Nº 125 do CNJ, bem como os textos Constitucionais e Infraconstitucionais.

Finalmente, existe uma corrente majoritária que justifica a descentralização dos CEJUSCS, além da utilização da interdisciplinaridade através de parcerias entre o Poder Judiciário e os setores Público e Privado.

Em última análise, a adoção da Educação em Direitos Humanos, revelou-se como uma ferramenta de tratamento das diferenças sociais, possibilitando aos juristas estudantes, advogados, conciliadores, mediadores, juízes, promotores, defensores devida tratativa para a Resolução Adequada de Conflitos.

Referências

AGUIAR, Leonardo Pessoa de. **A mediação no âmbito familiar**. Disponível em: < ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10719: Apresentação de relatórios técnico-científicos. Rio de Janeiro, 1989.p.1;

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais – a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004;

Brasil. Conselho Nacional de Justiça 2015. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial**: orientação para instalação de CEJUSC. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça), p. 9;

BRASIL. Resolução CNJ número 125, de 29 de novembro de 2010. **Ementa**. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf >. Acesso em 02 Fev. 2018. p.1;

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acessado em: 04 Fev. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012. **Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos**. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp001_12.pdf >. Acessado em: 04 Fev. 2018.

BRITO, Inove Maria de Lima Rosa. **Considerações sobre o acesso à justiça e a criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC** / Ivone Ma. De Lima Rosa Brito. Assis: Fundação Educacional do Município de Assis, 2014;

BUNGE, Mário. **La ciencia, su método y su filosofía**. Buenos Aires: Siglo Veinte, 1974;

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil**. Revista FONARMEC. Rio de Janeiro. V.1, n.1, p.361;

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 24;

CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago. **Mediação nos cursos de Direito estimulará mudança**. Revista Consultor Jurídico. 2013;

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA: Artigo 8º**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> >. Acessado em 11 Mar. 2018. p. 7;

CURY. Cesar Felipe. **MEDIAÇÃO**. CADERNOS FGV PROJETOS. Rio de Janeiro. 2015. p.58;

- CURY, Cesar Felipe. **MEDIAÇÃO**. CADERNOS FGV PROJETOS. Rio de Janeiro. 2015. p.58 e 59;
- CURY, Cesar Felipe. **MEDIAÇÃO**. Cadernos FGV Projetos. Rio de Janeiro. 2015;
- DINAMARCO, Rangel. **Tutela Jurisdicional**. Fundamentos do Processo Civil Moderno. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, v. II, p. 392;
- FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 7-8;
- FAZENDA, Ivani Catarina Arantes (Org.). **Integração e interdisciplinaridade no ensino brasileiro: efetividade ou ideologia?** São Paulo: Loyola, 1979;
- _____. **Interdisciplinaridade: um projeto em parceria**. São Paulo: Loyola, 1991. Coleção Educar. v. 13;
- FAZENDA, Ivani Catarina Arantes Dicionário em construção: **INTERDISCIPLINARIDADE**. São Paulo: Cortez, 2001;
- FERREIRO, Emilia. **Diversidad y proceso de alfabetización**: de la celebración a la toma de conciencia. REVISTA LATINO AMERICANA DE LECTURA. Año 15. Nº3. Disponível em: < http://www.lecturayvida.fahce.unlp.edu.ar/numeros/a15n3/15_03_Ferreiro.pdf/view >. Acessado em 04 Fev. 2018. p.10;
- FGV- FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Estudo qualitativo sobre boas práticas em mediação no Brasil / coordenação** : Ada Pellegrini Grinover, Maria Tereza Sadek e Kazuo Watanabe (CEBEPEJ) , Daniela Monteiro Gabbay e Luciana Gross Cunha (FGV Direito SP) ; colaboradores : Adolfo Braga Neto ... [et al.]. – Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2014. 150 p. : il., color;
- GALANTER, Marc. **Introduction: compared to what? Assessing the quality of dispute processing**. *Denver University Law Review*, n, 66, 1989, p. xxi.
- GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Técnicas Extraprocessuais de tutela coletiva: a efetividade da tutela fora do processo judicial**. São Paulo: RT, 2010.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Cultura da conciliação no Brasil não depende só de leis**. *Revista Consultor Jurídico*. 2015. p.3;
- HOLANDA CAMILO, Christiane. **Direitos Humanos e Relações Étnico-Raciais na Rede Municipal de Educação de Goiânia – Goiás** [Dissertação de Mestrado – Mestrado Interdisciplinar de Direitos Humanos - UFG]/ Christiane de Holanda Camilo. 2014. 200f. p.33;
- LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação, conciliação e suas aplicações pelo tribunal de justiça de São Paulo**. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008. p. 11-17;
- LASCOUX, Jean-Louis. **O que é a mediação?** 2006. Disponível em: <http://www.forum-mediacao.net/module2display.asp?id=39&page=2>. Acesso em: 02 fev. 2018;
- LANGOSKI, Deisimara Turatti. **A mediação familiar e o acesso à justiça**. *Revista Diálogos: Contribuições da extensão para a consolidação dos direitos humanos*, Brasília, v. 16, n. 2, 2011, p. 13;
- LEIS, Héctor Ricardo. **SOBRE O CONCEITO DE INTERDISCIPLINARIDADE**. *Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humans*. 2005. p.3;

LIMA, Maria de Lourdes Rocha Nunes; SOUZA, José Pereira de. **Caderno de Educação em Direitos Humanos** - Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais. Ed. SDH. 2013. p.12;

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A Resolução dos Conflitos e a Função Judicial**. São Paulo: RT, 2010, p. 12 e 36;

MARTINS, Paulo Fernando Melo; MARQUES, Julianne Freire Marques; GUIMARÃES, Halyny Mendes. **Educação e Justiça Restaurativa**: Os desafios na resolução de conflitos no ambiente escolar. Revista ESMAT. Palmas. 2016. p. 13;

MUSZKAT, Malvina E. et al. **Mediação familiar transdisciplinar**: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero. São Paulo: Summus Editorial, 2008;

REALE, Miguel. **Concreção de fato, valor e norma no direito romano clássico** (Ensaio de interpretação à luz da teoria tridimensional do Direito). Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 49, p. 190-220, jan. 1954. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66206>>. Acesso em: 01 fev. 2018;

RESOLUÇÃO CNE/CP 1/2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 de maio de 2012 – Seção 1 – p. 48;

ROCHA, Suyene Monteiro da; ROCHA, Renata Rodrigues de Castro; BIAZOTTO, Pedro Donizete. **Sustentabilidade na Administração Pública**. REVISTA ESMAT. Ano 8. Nº11. Palmas. 2016. p.111;

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. **O SISTEMA DE MÚLTIPLAS PORTAS E O JUDICIÁRIO BRASILEIRO. DIREITOS FUNDAMENTAIS & JUSTIÇA** - ANO 5, Nº 16, P. 204-220, JUL./SET. 2011;

SOARES, Edvaldo. **Metodologia Científica: lógica, epistemologia e normas**. São Paulo: Atlas, 2003;

SOARES, Paulo Gomes. **Alfabetização e politização: as contradições no ato de educar**. 2009;

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987;

UNIC. Rio de Janeiro, 2009. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: < http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf >. Acessado em 03 Fv. 2018. p.3;

UNIC. Rio de Janeiro, 2009. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: < http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf >. Acessado em 03 Fv. 2018. p.10;

WATANABE, Kazuo. Como a *cultura da sentença*, que cede lugar à *cultura da pacificação*. (A mentalidade e os meios extrajudiciais de solução de conflitos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRATA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 7 e 10.

Recebido em 4 de março de 2018.

Aceito em 28 de junho de 2018.